

reais e vinte e três centavos), já corrigido pelo índice do RGPS, calculado com base no Art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, seja pago a beneficiária acima citada.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Marcio Rys Meirelles de Miranda
Diretor-Presidente

025 84

ÓRGÃO: AMAZONPREV DATA: 13/03/2017

PORTARIA Nº. 241/2017 – Processo nº. 2017.7.01460 - CONCEDER Pensão Previdenciária a MARIA AURENICE DE OLIVEIRA na condição de cônjuge do ex-servidor aposentado da POLÍCIA CIVIL, Sr. JOSÉ RIBAMAR GUILHERME CORREIA, falecido em 06/02/2017, ocupante do cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA – CLASSE ESPECIAL, Matrícula nº 007.623-6-E, cujos proventos totalizavam R\$ 10.168,72 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), a partir da data do óbito, tendo em vista o Art. 2º, inciso II, alínea "a" e o Art. 33, Inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001, Texto Consolidado em 29/07/2014. DETERMINAR que o valor da Pensão, R\$ 8.777,50 (oito mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), calculado com base no Art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, seja pago a beneficiária acima citada.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Marcio Rys Meirelles de Miranda
Diretor-Presidente

025 85

Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 10 DE MARÇO DE 2017

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do rio Juma, municípios de Careiro e Autazes.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, alterada pela Lei 4.171, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo, define os órgãos e entidades que o integram, o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, inciso I, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos e representantes das comunidades Canaã, Nova Esperança, Monte São, Artesanal, Nova Criatura, Novo Jardim, do ambiente aquático denominado Comunidade Indígena Tiradentes, Associação dos Operadores de Barcos de Turismo da Amazônia - AOBT, Associação dos Pescadores Esportivos - AMAPE, Associação dos Agentes Ambientais Voluntários do Careiro - AVOCA, Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Careiro - STRC, Associação Comunitária Novo Jardim, Associação dos Hoteleiros do Juma, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Autazes, Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Careiro Castanho, Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca do Careiro Castanho, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a Conservação e Preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local quanto aos conflitos gerados pelos usuários desses recursos;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo nº 0717/2011 – SDS, que

trata da regulamentação dos Acordos de Pesca do Careiro e Autazes, resolve:

Art. 1º - Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos do Rio Juma, no município de Careiro e Autazes.

Art. 2º - Para os fins desta normativa considera-se:

I - área de preservação: destinada à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, sendo a pesca proibida por tempo indeterminado;

II - área de subsistência: área destinada ao consumo doméstico ou escambo, pelas comunidades integrantes do Acordo, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - área de pesca comercial: destinada à pesca comercial, respeitando a legislação vigente, onde pode ser realizado o manejo do pirarucu (*Arapaima gigas*), quando autorizado pelos órgãos competentes;

V - pesca comercial: aquela praticada por pescador profissional, sendo o produto da pesca, destinado à comercialização;

VI - pesca amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo e desporto, sem finalidade comercial;

VII - pesca esportiva - modalidade da pesca amadora em que é obrigatória a prática do pesque e solte, sendo vedado o direito à cota de transporte de pescados, prevista na legislação.

VIII - Comitê Condutor do Acordo: grupo de agentes sociais que conduzirá as discussões na construção participativa das regras e auxiliará na implementação do Instrumento após sua publicação.

Art. 3º - Fica considerada área de subsistência todos os ambientes aquáticos pertencentes às comunidades participantes do Acordo de Pesca.

Art. 4º - Nas áreas de subsistência poderá ser desenvolvida também a prática de pesca comercial apenas no leito principal do rio Juma, no trecho que se inicia na coordenada 03°43'37.02"S 59°49'33.68"W até 03°59'19.52"S 59°55'14.66"W.

§ 1º O exercício da pesca comercial fica limitado ao quantitativo de pescado compreendido por uma caixa de isopor de 170 litros, uma vez por semana, por pescador.

§ 2º Durante o exercício da pesca comercial, só será permitido o uso de malhadeira com malha maior ou igual a 70 mm, entre nós opostos.

§ 3º Na bacia do rio Juma, fica proibida a pesca comercial do tucunaré (*Cichla spp.*) no período de 1º de setembro a 15 de março.

Parágrafo único. Fica proibida a atividade de pesca comercial por quaisquer embarcação de pesca, do tipo geleira, nos ambientes aquáticos do Rio Juma.

Art. 5º - A pesca amadora poderá ser realizada em todos os ambientes aquáticos da bacia do rio Juma, respeitando as seguintes regras:

I - fica obrigatória a prática do pesque e solte durante o exercício da pesca amadora;

II - os piloteiros das embarcações de pesca amadora devem, obrigatoriamente, serem moradores das comunidades participantes do acordo;

III - só é permitido o uso de embarcações movidas por motor elétrico ou remo durante a prática da pesca amadora;

IV - o controle do número de embarcações de que trata o inciso anterior será realizado pelos Agentes Ambientais Voluntários e/ou moradores das comunidades

V - só é permitida a prática da curricagem realizada por arremesso;

VI - esta modalidade de pesca só poderá ser realizada a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos portos dos comunitários.

VII - as embarcações, ao adentrarem na área das comunidades, devem ter suas velocidades reduzidas.

Art. 6º - É proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca:

I - redes de arrasto e/ou arrastão;

II - timbó;

III - tapagem;

IV - batção.

Art. 7º - Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura das espécies de peixes.

Art. 8º - A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de Mutirões Ambientais e a fiscalização mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 9º - A pesca quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes, acompanhada pelo Comitê Ambiental da Comunidade;

Art. 10º - Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de 02 (dois) anos após sua implantação.

Art. 11º - O pescador amador deve seguir as especificações de apetrechos, embarcações, bem como de licenças e registros para pesca esportiva constantes na Portaria nº 4, de 19 de março de 2009, e no Decreto Estadual nº 22.747, de 26 de junho de 2002.

Art. 12º - Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

Art. 13º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da SEMA, em Manaus, 10 de março de 2017.


Antonio Ademir Stroski

Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA

025 86